AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.573.798 - MT (2019/0257486-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE	:	JOAO LARA DE SOUZA
AGRAVANTE	:	IROTIDA VALERIA DA CONCEICAO MOFATTO
AGRAVANTE	:	EROINA CANDIDA GOMES DA SILVA
AGRAVANTE	:	LEONARDO PEREIRA DA SILVA
AGRAVANTE	:	GUAJARINA DAMIANA FERNANDES DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	LIDIA MORAES ADORNO DE CARVALHO
AGRAVANTE	:	OTILIA MARIA PEREIRA DA SILVA
AGRAVANTE	:	WALFREDO MAGALHAES DA SILVA
AGRAVANTE	:	ILMA MARIA MORAES DE SOUZA
AGRAVANTE	:	ELAIZE BOM DESPACHO DA SILVA
ADVOGADO	:	FELIPE SOUZA GALVÃO E OUTRO(S) - RS073825
AGRAVADO	:	BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO	:	DANIELA CRISTINA VAZ PATINI E OUTRO(S) - MT011660

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. CONFIGURAÇÃO DE OMISSÃO EM RELAÇÃO A UM DOS TEMAS APONTADOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CARACTERIZADOS COMO MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIOS.
AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, DETERMINANDO O RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA QUE SE PRONUNCIE ACERCA DA MATÉRIA OMITIDA E PARA AFASTAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por JOÃO LARA DE SOUZA e outros em face de decisão que inadmitiu o recurso especial interposto, com base no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, assim ementado:

"AGRAVO INTERNO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DESPROVEU O AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO - VULNERABILIDADE FINANCEIRA NÃO

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 4074D862-78A5-4F00-927F-7FDD0D38DA49

> *DEMONSTRADA - INTERPRETAÇÃO CONJUNTA DO ARTIGO 5º, LXXVI, DA CF/88, COM O ARTIGO 99 § 3º, DO CPC - INDEFERIMENTO MANTIDO - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO."* (e-STJ fls. 195-196).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (e-STJ fls. 216-228).

Nas razões do recurso especial, os recorrentes alegam, em síntese, que: (a) houve negativa de prestação jurisdicional; (b) foi comprovada a hipossuficiência financeira de todos os recorrentes, razão pela qual lhes devem ser concedidos os benefícios da gratuidade de justiça; e (c) não se sustenta a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026 do Código de Processo Civil de 2015, pois os recorrentes não tiveram intuito procrastinatório ao opor embargos de declaração em face do acórdão recorrido, mas propósito de sanar omissão e prequestionamento.

Contrarrazões às fls. 257-267 (e-STJ).

Sobreveio juízo de admissibilidade do Tribunal de origem (e-STJ fls. 269-272), que inadmitiu o recurso especial, por considerar que não restou configurada a alegada ausência de prestação jurisdicional e que incide o óbice da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

A pretensão recursal merece parcial provimento quanto à apontada ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.

Com efeito, nos embargos de declaração opostos em face do acórdão recorrido (e-STJ fls. 205-209), os ora recorrentes alegaram que houve omissão: (a) quanto à identificação dos autores que comprovaram a situação de hipossuficiência financeira e ao motivo pelo qual não houve o deferimento dos benefícios da gratuidade de justiça a estes; (b) quanto às despesas processuais necessárias à realização da prova pericial; e (c) quanto aos elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para o deferimento da benesse.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 4074D862-78A5-4F00-927F-7FDD0D38DA49

Quanto aos dois últimos temas, não se vislumbra a alegada omissão, na medida em que a Corte estadual expôs fundamentadamente que alguns recorrentes não se desincumbiram do ônus de demonstrar o seu estado de hipossuficiência, utilizando, a título de reforço argumentativo - o que é evidenciado pela expressão "*além do mais*" -, o valor das custas iniciais, o que, por si só, não indica que as demais despesas a serem eventualmente suportadas ao longo do processo não tenham sido levadas em consideração no indeferimento do pleito.

No entanto, o Tribunal de origem deixou de se pronunciar especificamente sobre o primeiro ponto indicado pelos recorrentes nos embargos. Com efeito, embora conste no acórdão recorrido que "*somente alguns dos autores comprovaram a situação de hipossuficiência, que não pode ser estendida aos demais*" (e-STJ fl. 198), a Corte estadual não identificou quais autores teriam demonstrado sua hipossuficiência financeira e deixou de expor as razões pelas quais não houve a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça a estes requerentes.

Fica evidenciada, assim, a violação do artigo 1.022 do CPC/2015, uma vez que não foi prestada a jurisdição de forma integral.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL. PREPARO. RECOLHIMENTO VIA INTERNET. POSSIBILIDADE. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. OMISSÃO NÃO SANADA. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. LEI Nº 11.280/2006. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO.(...)*
> ***2. Constatada a existência de omissão não sanada no acórdão proferido pelo Tribunal local, a despeito da interposição de embargos de declaração, é de rigor o reconhecimento de violação do art. 535 do CPC, por negativa de prestação jurisdicional, com a determinação de retorno dos autos à origem para que se realize novo julgamento.*** *(...)*
> *4. Agravo Regimental não provido.*
> ***(AgRg nos EDcl no AREsp 490.095/MS, Rel. Ministro***

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 4074D862-78A5-4F00-927F-7FDD0D38DA49

> ***RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 02/02/2016, grifei).***
>
> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CONTRATO BANCÁRIO. EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OCORRÊNCIA. OMISSÃO DO ACÓRDÃO ACERCA DA AFIRMADA EXISTÊNCIA DE SUPOSTO JULGAMENTO EXTRA PETITA NO CÁLCULO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS E SUFICIENTES FUNDAMENTOS.*
> *1. O conhecimento do recurso especial exige a manifestação do Tribunal local acerca da tese de direito suscitada.* ***Recusando-se a Corte de origem a se manifestar sobre a questão federal, fica obstaculizado o acesso à instância extrema, cabendo à parte vencida invocar, como no caso, a infringência do art. 535 do CPC, a fim de anular o acórdão recorrido para que o Tribunal a quo supra a omissão existente.***
> *2. Agravo regimental a que se nega provimento.*
> ***(AgRg no AREsp 408.696/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 09/02/2015, grifei).***

Assim, sendo relevante a questão aventada na origem, impõe-se a acolhida do recurso especial para se reconhecer a omissão do julgado e determinar a devolução dos autos à origem para a apreciação do tema omitido, uma vez que se trata de matéria fática, insuscetível de ser objeto de prequestionamento ficto, nos moldes do art. 1.025 do CPC/2015, e, portanto, de ser, desde logo, julgada por esta Corte Superior.

Ademais, tendo em vista o reconhecimento do vício existente no acórdão recorrido, impõe-se o afastamento da multa aplicada no acórdão de fls. 216-228 (e-STJ), com base no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, uma vez que os embargos de declaração opostos pelos ora recorrentes não se revelaram manifestamente protelatórios.

Ante o exposto, com base no art. 932, incisos IV e V, do CPC/2015 c/c a Súmula 568/STJ, conheço do agravo para, desde logo, dar parcial

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 4074D862-78A5-4F00-927F-7FDD0D38DA49

provimento ao recurso especial e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que seja sanada a omissão identificada na fundamentação desta decisão, bem como para afastar a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

Prejudicada a análise das demais matérias veiculadas no recurso especial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2019.

MINISTRO **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 4074D862-78A5-4F00-927F-7FDD0D38DA49